SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128280 - MT (2026/0385374-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus impetrado em favor da agravante, presa preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, mantendo a custódia cautelar e indeferindo o pedido de conversão em prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se está configurada hipótese excepcional que autoriza o indeferimento da conversão da prisão preventiva em domiciliar, não obstante ser a agravante mãe de filho menor de 12 (doze) anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, embora seja a regra para mães de crianças menores de 12 anos, comporta exceção em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

4. Na hipótese, a apreensão de drogas na residência, ocultadas no berço de bebê de 3 meses, somada ao envolvimento, em tese, de filho adolescente nas atividades criminosas, evidencia risco concreto e atual aos menores, justificando o indeferimento da prisão domiciliar.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61172193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 44f30234-6059-4e8d-920c-6f34ac3d0c3b

15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 44f30234-6059-4e8d-920c-6f34ac3d0c3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128280 - MT (2026/0385374-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus impetrado em favor da agravante, presa preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, mantendo a custódia cautelar e indeferindo o pedido de conversão em prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se está configurada hipótese excepcional que autoriza o indeferimento da conversão da prisão preventiva em domiciliar, não obstante ser a agravante mãe de filho menor de 12 (doze) anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, embora seja a regra para mães de crianças menores de 12 anos, comporta exceção em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

4. Na hipótese, a apreensão de drogas na residência, ocultadas no berço de bebê de 3 meses, somada ao envolvimento, em tese, de filho adolescente nas atividades criminosas, evidencia risco concreto e atual aos menores, justificando o indeferimento da prisão domiciliar.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60896547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 8c358094-f6e8-4754-a088-bc549d1fe125

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

Consta dos autos que a agravante foi presa em flagrante em 27/02/2025 e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

No habeas corpus, a Defesa sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos da prisão cautelar. Aduziu as condições pessoais favoráveis da agravante, como a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita. Destacou, ainda, que a custodiada é mãe de criança que depende exclusivamente de seus cuidados, o que autorizaria a concessão da prisão domiciliar.

Requereu, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas ou pela prisão domiciliar.

Em decisão de fls. 2737-2745, a ordem foi denegada.

Nesta insurgência, a Defesa reitera, em suma, que a agravante preenche os requisitos para autorizar a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pelo julgamento colegiado do agravo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, a agravante foi presa em flagrante em 27/02/2025 e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Conforme consignado na decisão agravada, quanto ao pedido de prisão domiciliar, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio, notadamente após a inserção do art. 318-A no Código de Processo Penal e o julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu como regra a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres grávidas ou que sejam mães de crianças menores de 12 (doze) anos. Tal medida visa resguardar o melhor interesse da criança e o princípio da proteção integral, insculpido no art. 227 da Constituição Federal.

Entretanto, o direito à prisão domiciliar não é absoluto, comportando exceções em "situações excepcionalíssimas", as quais devem ser devidamente fundamentadas, conforme ressalvado no próprio precedente da Suprema Corte.

Na hipótese, o Tribunal de origem, ao indeferir a benesse, consignou o seguinte (fls. 41-42; grifamos):

Documento eletrônico VDA60896547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 8c358094-f6e8-4754-a088-bc549d1fe125

Observa-se que a paciente, em tese, envolvia o seu próprio filho de 17 anos de idade na traficância, além de que as drogas teriam sido encontradas escondidas no berço da criança de apenas 3 meses*, de modo que os filhos estariam submetidos à situação de risco porque expostos à atividades criminosa e, ainda, com contado direto da criança de tenra idade ao forte odor de droga, podendo causar sérios danos a sua saúde em fase primordial de vida.*
Sobre a imprescindibilidade dos cuidados da criança, a autoridade acoimada de coatora tomou o cuidado de determinar a realização de visita técnica pela equipe multidisciplinar e/ou pelo Conselho Tutelar para certificar a situação da menor, o que foi realizado e ***certificado que a infante se encontra aos cuidados de sua avó (P Je nº 1000305-77.2025.811.0108).***
Casos como o da presente hipótese, o fato de ser mãe de criança, não conduz necessariamente à sua liberdade, devendo ser apreciada as circunstâncias que permeiam o caso concreto, haja vista que esse benefício não possui caráter absoluto e automático.

Assim, como bem pontuou o Tribunal local, foram apreendidas substâncias ilícitas na residência da agravante, escondidas no berço do bebê de apenas 3 meses e, além disso, o comércio ilegal de drogas envolvia, em tese, o filho mais velho da custodiada. Essas circunstâncias impedem a concessão do benefício.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NEGAR A SUBSTITUIÇÃO. CRIME COMETIDO EM VEÍCULO EM QUE ERAM TRANSPORTADOS OS INFANTES E DENTRO DA RESIDÊNCIA DA AGRAVANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A prisão domiciliar teve como lastro o fato de ter sido encontrado entorpecente em quantidade relevante no mesmo veículo em que a ora agravante transportava seus filhos, além de esta armazenar entorpecentes na residência em que também residia com os infantes, colocando-os em risco. Tais circunstâncias, por si sós, são suficientes para afastar a aplicação da prisão domiciliar, não havendo que se falar em ausência de fundamentação idônea para negar a substituição da prisão preventiva no caso.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.021.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)

Documento eletrônico VDA60896547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 8c358094-f6e8-4754-a088-bc549d1fe125

5. A prática de tráfico de entorpecentes na própria residência da agravante, expondo os filhos menores a ambiente perigoso, configura situação excepcionalíssima a justificar o indeferimento da substituição da prisão preventiva por domiciliar.
6. A decisão do Tribunal de origem está devidamente fundamentada, considerando a gravidade das condutas imputadas à agravante e o comprometimento da segurança das crianças.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, prevista no art. 318-A do Código de Processo Penal, pode ser indeferida em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.
2. A prática de tráfico de entorpecentes na própria residência da acusada, expondo filhos menores a ambiente perigoso, configura situação excepcional que justifica o indeferimento da prisão domiciliar.
Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 312 e 318-A; Lei nº 11.343/2006, art. 33.
(...)
(AgRg no HC n. 1.037.687/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENOR, TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691 DO STF. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. ENVOLVIMENTO DE FILHO ADOLESCENTE NO TRÁFICO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, "É possível o indeferimento da prisão domiciliar da mãe de primeira infância, desde que fundamentada em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor" (AgRg no REsp n. 1.832.139/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020).
3. O fato de a agravante utilizar o próprio filho para a prática de tráfico de drogas justifica o indeferimento da prisão domiciliar, diante da situação de risco aos menores.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 798.551/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; grifamos.)

Documento eletrônico VDA60896547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 8c358094-f6e8-4754-a088-bc549d1fe125

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 8c358094-f6e8-4754-a088-bc549d1fe125

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.128.280 / MT

Número Registro: 2026/0385374-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10054328120258110015 10061190620258110000 10095527020258110015

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL
ADVOGADO	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANA RAMBO FARIAS RAMIRES
CORRÉU	: ALLAN REURISON PINHEIRO SANTOS
CORRÉU	: ANGEL MATHEUS FERREIRA ALMEIDA
CORRÉU	: ANGELICA SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: BRUNA DOS SANTOS FRADE
CORRÉU	: CARLOS MANOEL PEREIRA GOMES
CORRÉU	: CLAUDIO DE CASTRO
CORRÉU	: CRISTIANO ALMEIDA CAMINSKI
CORRÉU	: DANIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: EDUARDO XAVIER SILVA
CORRÉU	: ELIAS PONTES DOS SANTOS
CORRÉU	: FELIPE ARCANGILO CONCEICAO ALMEIDA
CORRÉU	: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS VEIGA
CORRÉU	: FRANCISCO MONTAL DA CRUZ FILHO
CORRÉU	: GABRIEL ROCHA DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA61121779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:29
Código de Controle do Documento: 5495ab03-10d8-4794-9c9c-61a90488aab1

CORRÉU : GUILHERME HENRIQUE ASSUNCAO
CORRÉU : HENRIQUE COSTA OLIVEIRA
CORRÉU : HENRIQUE JOAQUIM DE FREITAS
CORRÉU : IGOR DE CAMPOS SANTOS
CORRÉU : JEAN CARLOS DA SILVA
CORRÉU : JOAO HENRIQUE DE AQUINO COSTA
CORRÉU : JOCILIANE DA ROSA OLIVEIRA
CORRÉU : JOSEILSON PEREIRA
CORRÉU : LAZARO JOADERSON SILVA BATISTA
CORRÉU : LEONARDO GLEISON SOUSA DA SILVA
CORRÉU : LEONIDAS BARBOZA
CORRÉU : LUANNY BEATRIZ CARDOSO
CORRÉU : LUIS HENRIQUE NASCIMENTO PAIVA
CORRÉU : MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : MIKELI NOGUEIRA SOUZA
CORRÉU : MIKELI NOGUEIRA SOUZA DA SILVA
CORRÉU : MILLENA MULLER BRITO
CORRÉU : PATRIK OLIVEIRA RODRIGUES
CORRÉU : PAULO HENRIQUE ARAUJO DO NASCIMENTO
CORRÉU : PAULO HENRIQUE CAMPOS DE AGUIAR
CORRÉU : RAI DA CONCEICAO FRAZAO
CORRÉU : RENICE RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU : ROBSON JUNIO JARDIM DOS SANTOS
CORRÉU : ROGERIO ALVES DE ALBUES
CORRÉU : ROSALVO SERGIO DA SILVA CHAVES
CORRÉU : ROUNIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA
CORRÉU : RUDNEY DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : SAMUEL RODRIGUEZ MACEDO
CORRÉU : THYAGO FRANCA DE FREITAS LIMA
CORRÉU : TIAGO TELLES
CORRÉU : VAGNER SILVA VIEIRA
CORRÉU : WANDERSON CUNHA DOS SANTOS
CORRÉU : WELINGTON DA SILVA SOUZA
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA61121779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:29
Código de Controle do Documento: 5495ab03-10d8-4794-9c9c-61a90488aab1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:29
Código de Controle do Documento: 5495ab03-10d8-4794-9c9c-61a90488aab1